

## ➤ Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos a intenção de recurso contra a aceitação do produto ofertado pela empresa pois o modelo o equipamento não atende ao solicitado no edital e não possui certificado pela Anatel. Conforme será demonstrado em recurso.

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO,  
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA  
Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL  
Pregão Eletrônico Nº 21/2020

A AGEM TECNOLOGIA E DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 09.022.398/0001-31, vem respeitosamente, interpor Recurso Administrativo, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a empresa CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA que ofertou o produto - EQUIPAMENTO VIDEOCONFERÊNCIA da marca Gopresence / modelo Gopresence teams.

Uma análise atenta das propostas e também do catálogo do produto ofertado mostram que a RECORRIDA não logrou êxito em atender os requisitos do Edital, o que enseja a sua desclassificação, conforme se verifica abaixo:

#### ITEM 02 - EQUIPAMENTO VIDEOCONFERÊNCIA

4.2.3.2.3. Deve possuir suporte para montagem em paredes, teto, mesa e TV; ( LICITANTE NÃO COLOCOU NA PROPOSTA SUPORTE ADICIONAL DE PAREDE, E NÃO POSSUI SUPORTE DE TV.)

4.2.3.2.12. Deve realizar supressão de ruídos de fundo no microfone; ( NÃO POSSUI)

4.2.3.2.17. Possuir slot de segurança Kensington e vir acompanhado de trava com cabo de pelo menos 1,5m; (LICITANTE NÃO COLOCOU NA PROPOSTA O ACESSÓRIO ADICIONAL , (SLOT DE SEGURANÇA KENSINGTON ACOMPANHADO COM CABO DE 1.5 METROS)

4.2.3.2.22. Garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses.( DATASHEET DO FABRICANTE INFORMA GARANTIA DE 24 MESES)

4.2.3.3.6. Deverão possuir homologação junto a ANATEL. Todos os certificados devem estar disponíveis para consulta no site público da ANATEL.( A - GOPRESENCE TEAMS NÃO POSSUI CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL, ITEM OBRIGATÓRIO POIS POSSUI CONECTIVIDADE VIA BLUETTOTH)

Uma vez que não atende ao requisito, trata-se de equipamento notoriamente inferior, e sua aceitação constitui ilegalidade, pois configuraria vantagem indevida à licitante, que se beneficiaria por não incorporar ao seu produto o custo relativo à necessidade de suportar quaisquer tipos de sistema operacional.

É preciso destacar que não se tratam, os pontos destacados, de mera questão formal que possa ser ignorada. A Administração Pública se coloca em grave risco de prejuízo caso não se esmere em garantir que a aquisição cumpra as exigências dispostas, que não foram lançadas no instrumento convocatório por mero capricho, mas como requisito básico para minimizar situações indesejáveis, e introduzidos no Edital após exaustivo estudo técnico e preparação do Edital na fase instauratória do processo. Ignorar os requisitos visando acelerar a contratação ou mesmo prover pequena economia no valor do produto pode eventualmente acarretar prejuízo muito maior que a economia esperada. Não é sem motivo que se manifesta flagrante ilegalidade em ato administrativo que aceite produto que não atenda aos requisitos do edital. Não há alternativa, diante das inúmeras irregularidades vislumbradas neste caso, senão a recusa da proposta da RECORRIDA.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja dado provimento a este recurso administrativo interposto no sentido de reformar o ato administrativo que equivocadamente aceitou a proposta da RECORRIDA. Que a mesma seja recusada, e se dê prosseguimento ao processo segundo o melhor interesse público, convocando-se o próximo licitante segundo a ordem de classificação dos lances subsequentes.

Assim concluímos, gratos pela atenção e certos do provimento deste recurso.

Termos em que,  
Pede deferimento.

AGEM TECNOLOGIA

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos a intenção de recurso contra a aceitação do produto ofertado pela CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA da marca GOPRESENCE TEAMS 10X + MICROF EXPANSÃO, pois o modelo o equipamento não atende ao solicitado no edital e o anexo 1, além de não ser um produto certificado pela Anatel. Conforme será demonstrado em recurso.

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **RECURSO :**

AO  
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA  
Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL  
Pregão Eletrônico Nº 21/2020

A LUCAS GUILHERME DA SILVA - CNPJ 32.835.080/000100, vem respeitosamente, interpor Recurso Administrativo, contra a decisão da comissão que aceitou a empresa CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA que ofertou o produto da marca Gopresence

O produto ofertado não atende ao edital, conforme análise abaixo:

ITEM 02 - EQUIPAMENTO VIDEOCONFERÊNCIA

4.2.3.2.22. Garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses.( DATASHET DO FABRICANTE INFORMA GARANTIA DE 24 MESES)

4.2.3.3.6. Deverão possuir homologação junto a ANATEL. Todos os certificados devem estar disponíveis para consulta no site público da ANATEL.( A - GOPRESENCE TEAMS NÃO POSSUI CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL, ITEM OBRIGATÓRIO POIS POSSUI CONECTIVIDADE VIA BLUETTOTH)

Uma vez que não atende aos requisitos, solicitamos que seja realizada a diligência para efetuar a desclassificação da empresa com o modelo GoPresence

Termos em que,  
Pede deferimento

Lucas Guilherme  
Comercial

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos a intenção de recurso contra a aceitação do produto ofertado pois modelo o equipamento não atende ao solicitado no edital e não possui certificado pela Anatel. Conforme será demonstrado em recurso.

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **RECURSO :**

A,  
Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL  
Pregão Eletrônico Nº 21/2020

A WF LICITAÇÕES LTDA CNPJ 01.390.674/0001-02 , já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado,  
doravante denominada simplesmente vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar recurso administrativo.

A CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, que cotou a Câmera de Vídeo GoPresence teams no item 02, não atende a vários requisito técnico solicitado em edital. Segue abaixo nossa análise técnica

4.2.3.2.3. Deve possuir suporte para montagem em paredes, teto, mesa e TV; ( LICITANTE NÃO APRESENTOU NA PROPOSTA SUPORTE ADICIONAL DE PAREDE, E NÃO POSSUI SUPORTE DE TV.)

4.2.3.2.17. Possuir slot de segurança Kensington e vir acompanhado de trava com cabo de pelo menos 1,5m; (LICITANTE NÃO APRESENTOU NA PROPOSTA O ACESSORIO ADICIONAL TRAVA KENSINGTON COM CABO DE 1.5 METROS)

4.2.3.2.22. Garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses.( DATASHET DO FABRICANTE INFORMA GARANTIA DE 2 ANOS)

4.2.3.3.6. Deverão possuir homologação junto a ANATEL. Todos os certificados devem estar disponíveis para consulta no site público da ANATEL.( TODOS OS PRODUTOS DA FABRICANTE GOPRESENCE TEAMS, NÃO POSSUEM CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL)

o licitante deverá seguir rigorosamente o produto ofertado estabelecido no Instrumento Convocatório / Termo de Referência, do qual, esta  
Administração e os licitantes, encontram-se estritamente vinculados, conforme art. 41 da Lei 8.666/93. "Art. 41.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Diante de todo o exposto sr. Pregoeiro , nada mais justo e sensato que solicitar a vossa e sua comissão a desclassificação da licitante ora  
em primeiro lugar e convocar a próxima colocada.

Wf LICITAÇÕES

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Ref: Pregão Eletrônico 021/2020

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA – ANEEL

CONTRA RAZÃO AO RECURSO

CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.734.075/0001-00, estabelecida à AV. ANTONIO GIL VELOSO 1818 LOJA 1, PRAIA DA COSTA, na cidade de VILA VELHA, estado do ESPÍRITO SANTO, vem respeitosamente à vossa ilustre presença, apresentar sua CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo apresentado neste processo por AGEM TECNOLOGIA E DISTRIBUIDORA LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

Seguindo as determinações edilícias, a Recorrida apresenta sua CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo, dentro do tempo determinado.

01) PREFACIALMENTE

Por excesso de zelo, embora desnecessário diante desta Comissão de Licitação, reconhecida pela diligência, transparência e lisura em todos os certames que conduz, é conveniente destacar que quaisquer razões formuladas em um Recurso Administrativo somente devem ser acolhidas se demonstrarem incontestáveis evidências, claramente identificáveis após ampla defesa daquilo que se quer contestar, de acordo com o princípio do contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o qual reza que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

02) BREVE SINOPSE FÁTICA

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de câmera web, câmera de videoconferência – tipo I e II e fone de ouvido – headset, conforme as especificações deste Edital e seus Anexos.

A presente CONTRARRAZÃO apresenta questões pontualmente relevantes que desnuda a fragilidade das razões recursais do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente, demonstrando que o presente certame e seu ato convocatório seguem na íntegra o rito estabelecido na Lei nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e a Lei Federal nº 10.520/2002, e portanto digno de validade como procedimento licitatório plenamente adequado à previsão do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 37 da Constituição Federal.

03) DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A finalidade da licitação, inicialmente, reúne a busca da contratação mais vantajosa e o respeito ao tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados em firmar a contratação administrativa (“vantajosidade” + “Isonomia”). Essa finalidade dual é descrita pelo art. 3º da lei 8666/93, ao estabelecer que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da eficiência, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, como ocorreu no presente caso.

A análise a seguir revela que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente possui CARÁTER UNICAMENTE PROTELATÓRIO, uma vez que o processo licitatório ocorreu com extrema lisura e se findou após minuciosa análise da equipe técnica da ANEEL.

É possível verificar, que os questionamentos realizados pela Recorrente em sua peça, tratam de tema já analisado cuidadosamente pela equipe técnica deste órgão.

O Recorrente em sua peça recursal para o item alega:

4.2.3.2.3. Deve possuir suporte para montagem em paredes, teto, mesa e TV; (LICITANTE NÃO COLOCOU NA PROPOSTA SUPORTE ADICIONAL DE PAREDE, E NÃO POSSUI SUPORTE DE TV.)

O equipamento será entregue conforme está solicitado em edital e destacado na proposta: “suporte para parede e elevação de mesa e acessórios necessários para atendimento ao Termo de Referência.”

4.2.3.2.12. Deve realizar supressão de ruídos de fundo no microfone; (NÃO POSSUI)

O equipamento possui supressão de ruídos e de ecos, isso pode ser comprovado no datasheet enviado junto a proposta e no site do fabricante <https://gopresence.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Datasheet-GoPresence-Teams.pdf> - AEC (Cancelamento acústico de eco) >65dB; Extensão de cancelamento de eco ≥ 400ms; NC (Compressão bidirecional de ruído) < 25dB.

4.2.3.2.17. Possuir slot de segurança Kensington e vir acompanhado de trava com cabo de pelo menos 1,5m; (LICITANTE NÃO COLOCOU NA PROPOSTA O ACESSÓRIO ADICIONAL, (SLOT DE SEGURANÇA KENSINGTON ACOMPANHADO COM CABO DE 1.5 METROS)

O slot de segurança assim como a trava de segurança Kensington ao contrário do que alega o Recorrente, foram citados

na proposta como: "acessórios necessários para atendimento ao Termo de Referência" e do mesmo modo podem ser localizados como opcionais no datasheet. (<https://gopresence.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Datasheet-GoPresence-Teams.pdf>)

4.2.3.2.22. Garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses. (DATASHEET DO FABRICANTE INFORMA GARANTIA DE 24 MESES)

A garantia de 36 meses está destacada na proposta, a GOPRESENCE assim como a maioria dos fabricantes, permite a extensão de garantia de garantia do fabricante. O que estranha é o fato que o equipamento que o recorrente está oferecendo, a saber o LOGITECH GROUP, traz no seu datasheet assim como na sua página oficial no Brasil <https://www.logitech.com/pt-br/product/conferencemcam-group>, em "informações sobre garantia" a seguinte informação: "Garantia de hardware limitada de dois anos".

Ora, o RECORRENTE parece desconhecer o produto que está ofertando, a informação da garantia do seu produto presente no datasheet não contempla extensão de garantia, ao tentar desclassificar a proposta desta RECORRIDA com base neste argumento, o RECORRENTE acaba por invalidar a própria proposta, e do mesmo modo, de todas as outras propostas participantes deste certame.

4.2.3.3.6. Deverão possuir homologação junto a ANATEL. Todos os certificados devem estar disponíveis para consulta no site público da ANATEL. (A - GOPRESENCE TEAMS NÃO POSSUI CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL, ITEM OBRIGATÓRIO POIS POSSUI CONECTIVIDADE VIA BLUETTOTH)

A própria RECORRENTE afirma que a homologação é OBRIGATÓRIA para equipamentos com conectividade via Bluetooth.

De fato, a homologação da ANATEL é obrigatória para equipamentos com conectividade Bluetooth, além de outras categorias, como mostraremos a seguir.

Uma vez que o termo de referência do referido pregão não solicita o recurso de conexão via bluetooth, a versão do equipamento que será ofertado para o órgão seguirá com a função bluetooth desabilitada de fábrica e, portanto, o equipamento não possui tecnologia que justifica a homologação pela Anatel.

Vale salientar que a homologação junto à Anatel não se trata de uma certificação da qualidade do produto, mas possui o objetivo de garantir que os padrões de comunicação dos equipamentos estão de acordo com as diretrizes nacionais.

Ocorre que a Anatel não homologa equipamentos com conexão USB, como é o caso da GoPresence Teams 10x ofertada neste certame.

A Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações é o órgão responsável pela homologação de produtos nacionais e importados que se enquadram exclusivamente em três categorias, como podemos ver no portal oficial (<https://www.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos>) e abaixo:

Categoria I - são em sua maioria produtos que serão utilizados por usuários finais. Os equipamentos desta categoria precisam ser testados anualmente para que seja comprovado que não ocorreu nenhuma modificação nas características no mesmo durante o tempo de produção, e conseqüentemente para que possam continuar no mercado. São exemplos de produtos categoria I:

- Telefone Celular;
- Bateria para telefone celular;
- Carregadores para telefone celular;
- Modem.

Referência:

<https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?...203692..&filtro=1&documentoPath=203692.pdf>

Categoria II - são aparelhos que emitem sinal de radioelétrico, como transmissores e receptores AM e FM. Estes equipamentos precisam de reavaliação a cada 2 (dois) anos, onde são verificados através de documentação se as especificações continuam as mesmas dos que foram testados, os testes laboratoriais não são necessários.

São exemplos de produtos de categoria II:

- Equipamentos de Rede Wifi e Bluetooth;
- Equipamentos de Automação por Radiofrequência;
- Antenas e Transmissores de Rádio e Televisão.

Referência:

<https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=206203&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=206203.pdf>

Categoria III - são produtos que seguem a legislação nacional no quesito de confiabilidade e compatibilidade eletromagnética. São aparelhos que atuam de maneira interna e não tem contato diretamente com o usuário final. Estes equipamentos não precisam passar por novos testes ou reavaliações, a menos que sofra alterações de projetos ou haja alteração da Norma.

São exemplos de produtos categoria III:

- Cabos de Fibra Óptica;
- Conectores de cabos.

Referência:

<https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documentoVersionado.asp?numeroPublicacao=337102&documentoPath=337102.pdf&Pub=&URL=/Portal/verificaDocumentos/documento.asp>



Vale mencionar a recente decisão do TRT23 (Tribunal Regional do Trabalho), na licitação 836969 referente ao Pregão Eletrônico 26/2020 – portal [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), que após análise minuciosa, concluiu que a homologação Anatel de fato não é aplicável para casos como este.

Como é possível verificar na documentação oficial, os equipamentos da GoPresence não são elementos essenciais de rede, pois são acessórios que se conectam via USB aos elementos de rede (PC e Laptop).

Da mesma maneira, a versão dos os equipamentos da GoPresence ofertados não possuem Bluetooth ativo, uma vez que o controle remoto também utiliza infravermelho.

Portanto, a Anatel não possui parâmetros para analisar, negar ou aprovar a homologação destes equipamentos, já que não se enquadram nos requisitos básicos, conforme sua resolução 715 de 23 de outubro de 2019.

Entendemos que o termo de referência apenas exige a homologação Anatel porque alguns fabricantes do mercado oferecem equipamentos com tecnologia bluetooth embarcada.

É possível comprovar tal fato, ao verificar que os certificados de homologação apresentados por fabricantes como Logitech e Poly, consideram a seguinte observação "O produto é um transceptor de radiação restrita - espalhamento espectral, possui tecnologia Bluetooth" ([https://www.logitech.com/images/pdf/compliance/AGY-700-014403\\_002\\_AGY%20COC%20ANATEL%20WBCAM%20V-R0007%20MERIDIAN%20BRAZIL\\_EXPIRY%202021-07-13.pdf](https://www.logitech.com/images/pdf/compliance/AGY-700-014403_002_AGY%20COC%20ANATEL%20WBCAM%20V-R0007%20MERIDIAN%20BRAZIL_EXPIRY%202021-07-13.pdf)).

Nota-se então que o único item avaliado e homologado pela Anatel nestes dispositivos concorrentes foi a frequência da tecnologia Bluetooth, não presente nos equipamentos da GoPresence para este certame, confirmando a explicação acima.

A ANEEL deixa evidente que há uma preocupação com o atendimento técnico do certame, mas que não agiria com formalismo extremo diante da complexidade das documentações, desde que a licitante cumpra os requisitos do edital. Assertivamente a administração cumpre fielmente neste ponto o Princípio do Julgamento Objetivo e da Eficiência. O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função do julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração, seguindo claramente o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Deve-se considerar também que, em casos em que houvesse maior necessidade de clareza quanto a dúvidas técnicas, o próprio órgão teria a prerrogativa de solicitar esclarecimentos.

O edital em si não é lei entre os licitantes, mas é regra de competição, que precisa, obrigatoriamente, adequar-se aos ditames legais e aos princípios administrativos, o que foi perfeitamente respeitado neste certame. Ressalta-se o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, princípios estes que devem ser observados pelo aplicador do direito, sobretudo nas relações como esta, que envolve a contratação administrativa.

Muitas vezes, a rigidez legalista imposta pelo gestor administrativo o coloca em situação desfavorável quando de uma interpretação estritamente literária, o que pode afetar até mesmo o interesse público e, neste sentido, os Princípios da Eficiência e do Julgamento Objetivo são fundamentais como ferramenta de equilíbrio analítico.

É evidente que os analistas da ANEEL respeitaram o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, que possuem na vida administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo o controle dos atos administrativos pelos mais elevados valores que o justificam e não por critérios subjetivos ou rígidos a ponto de não atingirem o interesse público. Ocorre que, a licitante Recorrente baseia seus argumentos no formalismo extremo e não-objetivo do certame, exigindo a desclassificação do licitante vencedor e a revogação do certame com base em aspectos de pouca relevância e sem o devido fundamento que justifique a rigidez extrema.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona sobre a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93. Trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios.

Vale destacar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à

Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)  
Por fim, tendo em vista a apresentação de razões frágeis e que não se sustentam pelos seus pilares e considerando também o formalismo moderado, o Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, é impositivo concluir que a apresentação do Recurso Administrativo tem mero intuito protelatório e de causar tumulto ao certame que, ressalta-se, foi conduzido com maestria e em cumprimento aos princípios basilares do Direito, tornando o certame hígido, válido e estritamente legal.

Portanto, a improcedência do Recurso Administrativo é solução que se impõe, e se mostra adequada, pois são vazias as alegações do Recorrente.

#### 4) REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, tendo confiança no bom senso e sabedoria deste Pregoeiro, bem como da eficiente análise realizada pela equipe deste distinto Tribunal e nos princípios basilares que norteiam a

Administração Pública, requer:

Que seja rejeitado o pedido de desclassificação da empresa CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, vencedora do certame, tendo em vista que a solução ofertada e a documentação enviada atendem integralmente aos requisitos solicitados, conforme já constatado pelo setor requisitante e já esclarecido nesta CONTRARRAZÃO.

E que deste modo, se dê sequência ao procedimento licitatório com a adjudicação do objeto e homologação do processo.

Certos do deferimento, desde já agradecemos.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2020.

CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Ref: Pregão Eletrônico 021/2020

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA – ANEEL

CONTRARRAZÃO AO RECURSO

CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.734.075/0001-00, estabelecida à AV. ANTONIO GIL VELOSO 1818 LOJA 1, PRAIA DA COSTA, na cidade de VILA VELHA, estado do ESPÍRITO SANTO, vem respeitosamente à vossa ilustre presença, apresentar sua CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo apresentado neste processo por LUCAS GUILHERME DA SILVA - CNPJ 32.835.080/000100.

DA TEMPESTIVIDADE

Seguindo as determinações edilícias, a Recorrida apresenta sua CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo, dentro do tempo determinado.

01) PREFACIALMENTE

Por excesso de zelo, embora desnecessário diante desta Comissão de Licitação, reconhecida pela diligência, transparência e lisura em todos os certames que conduz, é conveniente destacar que quaisquer razões formuladas em um Recurso Administrativo somente devem ser acolhidas se demonstrarem incontestáveis evidências, claramente identificáveis após ampla defesa daquilo que se quer contestar, de acordo com o princípio do contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o qual reza que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

02) BREVE SINOPSE FÁTICA

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de câmera web, câmera de videoconferência – tipo I e II e fone de ouvido – headset, conforme as especificações deste Edital e seus Anexos.

A presente CONTRARRAZÃO apresenta questões pontualmente relevantes que desnuda a fragilidade das razões recursais do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente, demonstrando que o presente certame e seu ato convocatório seguem na íntegra o rito estabelecido na Lei nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e a Lei Federal nº 10.520/2002, e portanto digno de validade como procedimento licitatório plenamente adequado à previsão do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 37 da Constituição Federal.

03) DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A finalidade da licitação, inicialmente, reúne a busca da contratação mais vantajosa e o respeito ao tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados em firmar a contratação administrativa (“vantajosidade” + “Isonomia”). Essa finalidade dual é descrita pelo art. 3º da lei 8666/93, ao estabelecer que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da eficiência, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, como ocorreu no presente caso.

A análise a seguir revela que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente possui CARÁTER UNICAMENTE PROTELATÓRIO, uma vez que o processo licitatório ocorreu com extrema lisura e se findou após minuciosa análise da equipe técnica da ANEEL.

É possível verificar, que os questionamentos realizados pela Recorrente em sua peça, tratam de tema já analisado cuidadosamente pela equipe técnica deste órgão.

O Recorrente em sua peça recursal para o item alega:

4.2.3.2.22. Garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses. (DATASHEET DO FABRICANTE INFORMA GARANTIA DE 24 MESES)

A garantia de 36 meses está destacada na proposta, a GOPRESENCE assim como a maioria dos fabricantes, permite a extensão de garantia de garantia do fabricante. O que estranha é o fato que o equipamento que o recorrente está oferecendo, a saber o LOGITECH GROUP, traz no seu datasheet assim como na sua página oficial no Brasil <https://www.logitech.com/pt-br/product/conferencecam-group>, em “informações sobre garantia” a seguinte informação: “Garantia de hardware limitada de dois anos”.

Ora, o RECORRENTE parece desconhecer o produto que está ofertando, a informação da garantia do seu produto presente no datasheet não contempla extensão de garantia, ao tentar desclassificar a proposta desta RECORRIDA com base neste argumento, o RECORRENTE acaba por invalidar a própria proposta, e do mesmo modo, de todas as outras propostas participantes deste certame.

4.2.3.3.6. Deverão possuir homologação junto a ANATEL. Todos os certificados devem estar disponíveis para consulta no site público da ANATEL. (A - GOPRESENCE TEAMS NÃO POSSUI CERTIFICADO DE

HOMOLOGAÇÃO ANATEL, ITEM OBRIGATÓRIO POIS POSSUI CONECTIVIDADE VIA BLUETTOTH)

A própria RECORRENTE afirma que a homologação é OBRIGATÓRIA para equipamentos com conectividade via Bluetooth.

De fato, a homologação da ANATEL é obrigatória para equipamentos com conectividade Bluetooth, além de outras categorias, como mostraremos a seguir.

Uma vez que o termo de referência do referido pregão não solicita o recurso de conexão via bluetooth, a versão do equipamento que será ofertado para o órgão seguirá com a função bluetooth desabilitada de fábrica e, portanto, o equipamento não possui tecnologia que justifica a homologação pela Anatel.

Vale salientar que a homologação junto à Anatel não se trata de uma certificação da qualidade do produto, mas possui o objetivo de garantir que os padrões de comunicação dos equipamentos estão de acordo com as diretrizes nacionais.

Ocorre que a Anatel não homologa equipamentos com conexão USB, como é o caso da GoPresence Teams 10x ofertada neste certame.

A Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações é o órgão responsável pela homologação de produtos nacionais e importados que se enquadram exclusivamente em três categorias, como podemos ver no portal oficial (<https://www.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos>) e abaixo:

Categoria I - são em sua maioria produtos que serão utilizados por usuários finais. Os equipamentos desta categoria precisam ser testados anualmente para que seja comprovado que não ocorreu nenhuma modificação nas características no mesmo durante o tempo de produção, e consequentemente para que possam continuar no mercado. São exemplos de produtos categoria I:

- Telefone Celular;
- Bateria para telefone celular;
- Carregadores para telefone celular;
- Modem.

Referência:

<https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?...203692..&filtro=1&documentoPath=203692.pdf>

Categoria II - são aparelhos que emitem sinal de radioelétrico, como transmissores e receptores AM e FM. Estes equipamentos precisam de reavaliação a cada 2 (dois) anos, onde são verificados através de documentação se as especificações continuam as mesmas dos que foram testados, os testes laboratoriais não são necessários.

São exemplos de produtos de categoria II:

- Equipamentos de Rede Wifi e Bluetooth;
- Equipamentos de Automação por Radiofrequência;
- Antenas e Transmissores de Rádio e Televisão.

Referência:

<https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=206203&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=206203.pdf>

Categoria III - são produtos que seguem a legislação nacional no quesito de confiabilidade e compatibilidade eletromagnética. São aparelhos que atuam de maneira interna e não tem contato diretamente com o usuário final. Estes equipamentos não precisam passar por novos testes ou reavaliações, a menos que sofra alterações de projetos ou haja alteração da Norma.

São exemplos de produtos categoria III:

- Cabos de Fibra Óptica;
- Conectores de cabos.

Referência:

<https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documentoVersionado.asp?numeroPublicacao=337102&documentoPath=337102.pdf&Pub=&URL=/Portal/verificaDocumentos/documento.asp>

Vale mencionar a recente decisão do TRT23 (Tribunal Regional do Trabalho), na licitação 836969 referente ao Pregão Eletrônico 26/2020 – portal [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), que após análise minuciosa, concluiu que a homologação Anatel de fato não é aplicável para casos como este.

Como é possível verificar na documentação oficial, os equipamentos da GoPresence não são elementos essenciais de rede, pois são acessórios que se conectam via USB aos elementos de rede (PC e Laptop).

Da mesma maneira, a versão dos os equipamentos da GoPresence ofertados não possuem Bluetooth ativo, uma vez que o controle remoto também utiliza infravermelho.

Portanto, a Anatel não possui parâmetros para analisar, negar ou aprovar a homologação destes equipamentos, já que não se enquadram nos requisitos básicos, conforme sua resolução 715 de 23 de outubro de 2019.

Entendemos que o termo de referência apenas exige a homologação Anatel porque alguns fabricantes do mercado oferecem equipamentos com tecnologia bluetooth embarcada.

É possível comprovar tal fato, ao verificar que os certificados de homologação apresentados por fabricantes como Logitech e Poly, consideram a seguinte observação "O produto é um transceptor de radiação restrita - espalhamento espectral, possui tecnologia Bluetooth"

([https://www.logitech.com/images/pdf/compliance/AGY-700-014403\\_002\\_AGY%20COC%20ANATEL%20WBCAM%20V-R0007%20MERIDIAN%20BRAZIL\\_EXPIRY%202021-07-13.pdf](https://www.logitech.com/images/pdf/compliance/AGY-700-014403_002_AGY%20COC%20ANATEL%20WBCAM%20V-R0007%20MERIDIAN%20BRAZIL_EXPIRY%202021-07-13.pdf)).

Nota-se então que o único item avaliado e homologado pela Anatel nestes dispositivos concorrentes foi a frequência da tecnologia Bluetooth, não presente nos equipamentos da GoPresence para este certame, confirmando a explicação acima.

A ANEEL deixa evidente que há uma preocupação com o atendimento técnico do certame, mas que não agiria com formalismo extremo diante da complexidade das documentações, desde que a licitante cumpra os requisitos do edital. Assertivamente a administração cumpre fielmente neste ponto o Princípio do Julgamento Objetivo e da Eficiência.

O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função do julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração, seguindo claramente o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Deve-se considerar também que, em casos em que houvesse maior necessidade de clareza quanto a dúvidas técnicas, o próprio órgão teria a prerrogativa de solicitar esclarecimentos.

O edital em si não é lei entre os licitantes, mas é regra de competição, que precisa, obrigatoriamente, adequar-se aos ditames legais e aos princípios administrativos, o que foi perfeitamente respeitado neste certame.

Ressalta-se o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, princípios estes que devem ser observados pelo aplicador do direito, sobretudo nas relações como esta, que envolve a contratação administrativa.

Muitas vezes, a rigidez legalista imposta pelo gestor administrativo o coloca em situação desfavorável quando de uma interpretação estritamente literal, o que pode afetar até mesmo o interesse público e, neste sentido, os Princípios da Eficiência e do Julgamento Objetivo são fundamentais como ferramenta de equilíbrio analítico.

É evidente que os analistas da ANEEL respeitaram o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, que possuem na vida administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo o controle dos atos administrativos pelos mais elevados valores que o justificam e não por critérios subjetivos ou rígidos a ponto de não atingirem o interesse público.

Ocorre que, a licitante Recorrente baseia seus argumentos no formalismo extremo e não-objetivo do certame, exigindo a desclassificação do licitante vencedor e a revogação do certame com base em aspectos de pouca relevância e sem o devido fundamento que justifique a rigidez extrema.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona sobre a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93. Trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios.

Vale destacar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Por fim, tendo em vista a apresentação de razões frágeis e que não se sustentam pelos seus pilares e considerando também o formalismo moderado, o Princípio da Economicidade e da Proposta Mais

Vantajosa para a Administração, é impositivo concluir que a apresentação do Recurso Administrativo tem mero intuito protelatório e de causar tumulto ao certame que, ressalta-se, foi conduzido com maestria e em cumprimento aos princípios basilares do Direito, tornando o certame hígido, válido e estritamente legal.

Portanto, a improcedência do Recurso Administrativo é solução que se impõe, e se mostra adequada, pois são vazias as alegações do Recorrente.

#### 4) REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, tendo confiança no bom senso e sabedoria deste Pregoeiro, bem como da eficiente análise realizada pela equipe deste distinto Tribunal e nos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, requer:

Que seja rejeitado o pedido de desclassificação da empresa CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, vencedora do certame, tendo em vista que a solução ofertada e a documentação enviada atendem integralmente aos requisitos solicitados, conforme já constatado pelo setor requisitante e já esclarecido nesta CONTRARRAZÃO.

E que deste modo, se dê sequência ao procedimento licitatório com a adjudicação do objeto e homologação do

processo.

Certos do deferimento, desde já agradecemos.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2020.

CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Ref: Pregão Eletrônico 021/2020

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA – ANEEL

CONTRA RAZÃO AO RECURSO

CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.734.075/0001-00, estabelecida à AV. ANTONIO GIL VELOSO 1818 LOJA 1, PRAIA DA COSTA, na cidade de VILA VELHA, estado do ESPÍRITO SANTO, vem respeitosamente à vossa ilustre presença, apresentar sua CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo apresentado neste processo por WF LICITAÇÕES LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

Seguindo as determinações edilícias, a Recorrida apresenta sua CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo, dentro do tempo determinado.

PREFACIALMENTE

Por excesso de zelo, embora desnecessário diante desta Comissão de Licitação, reconhecida pela diligência, transparência e lisura em todos os certames que conduz, é conveniente destacar que quaisquer razões formuladas em um Recurso Administrativo somente devem ser acolhidas se demonstrarem incontestáveis evidências, claramente identificáveis após ampla defesa daquilo que se quer contestar, de acordo com o princípio do contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o qual reza que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

BREVE SINOPSE FÁTICA

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de câmera web, câmera de videoconferência – tipo I e II e fone de ouvido – headset, conforme as especificações deste Edital e seus Anexos.

A presente CONTRARRAZÃO apresenta questões pontualmente relevantes que desnuda a fragilidade das razões recursais do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente, demonstrando que o presente certame e seu ato convocatório seguem na íntegra o rito estabelecido na Lei nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e a Lei Federal nº 10.520/2002, e portanto digno de validade como procedimento licitatório plenamente adequado à previsão do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 37 da Constituição Federal.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A finalidade da licitação, inicialmente, reúne a busca da contratação mais vantajosa e o respeito ao tratamento igualitário e pessoal a todos os interessados em firmar a contratação administrativa (“vantajosidade” + “Isonomia”). Essa finalidade dual é descrita pelo art. 3º da lei 8666/93, ao estabelecer que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da eficiência, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, como ocorreu no presente caso.

A análise a seguir revela que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente possui CARÁTER UNICAMENTE PROTETATÓRIO, uma vez que o processo licitatório ocorreu com extrema lisura e se findou após minuciosa análise da equipe técnica da ANEEL.

É possível verificar, que os questionamentos realizados pela Recorrente em sua peça, tratam de tema já analisado cuidadosamente pela equipe técnica deste órgão.

O Recorrente em sua peça recursal para o item alega:

A CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, que cotou a Câmera de Vídeo GoPresence Teams no item 02, não atende a vários requisitos técnicos solicitados em edital. Segue abaixo nossa análise técnica

4.2.3.2.3. Deve possuir suporte para montagem em paredes, teto, mesa e TV; (LICITANTE NÃO APRESENTOU NA PROPOSTA SUPORTE ADICIONAL DE PAREDE, E NÃO POSSUI SUPORTE DE TV.)

O equipamento será entregue conforme está solicitado em edital e destacado na proposta: “suporte para parede e elevação de mesa e acessórios necessários para atendimento ao Termo de Referência.”

4.2.3.2.17. Possuir slot de segurança Kensington e vir acompanhado de trava com cabo de pelo menos 1,5m; (LICITANTE NÃO APRESENTOU NA PROPOSTA O ACESSORIO ADICIONAL TRAVA KENSINGTON COM CABO DE 1.5 METROS)

O slot de segurança assim como a trava de segurança Kensington ao contrário do que alega o Recorrente, foram citados na proposta como: “acessórios necessários para atendimento ao Termo de Referência” e do mesmo modo podem ser localizados como opcionais no datasheet. (<https://gopresence.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Datasheet-GoPresence-Teams.pdf>)

4.2.3.2.22. Garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses. (DATASHEET DO FABRICANTE INFORMA GARANTIA DE 2 ANOS)

A garantia de 36 meses está destacada na proposta, a GOPRESENCE assim como a maioria dos fabricantes, permite a extensão de garantia de garantia do fabricante. O que estranha é o fato que o equipamento que o recorrente está oferecendo, a saber o LOGITECH GROUP, traz no seu datasheet assim como na sua página oficial no Brasil <https://www.logitech.com/pt-br/product/conferencemcam-group>, em “informações sobre garantia” a seguinte informação: “Garantia de hardware limitada de dois anos”.

Ora, o RECORRENTE parece desconhecer o produto que está ofertando, a informação da garantia do seu produto presente no datasheet não contempla extensão de garantia, ao tentar desclassificar a proposta desta RECORRIDA com base neste argumento, o

RECORRENTE acaba por invalidar a própria proposta, e do mesmo modo, de todas as outras propostas participantes deste certame.

4.2.3.3.6. Deverão possuir homologação junto a ANATEL. Todos os certificados devem estar disponíveis para consulta no site público da ANATEL. (TODOS OS PRODUTOS DA FABRICANTE GOPRESENCE TEAMS, NÃO POSSUEM CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL)

A própria RECORRENTE afirma que a homologação é OBRIGATÓRIA para equipamentos com conectividade via Bluetooth.

De fato, a homologação da ANATEL é obrigatória para equipamentos com conectividade Bluetooth, além de outras categorias, como mostraremos a seguir.

Uma vez que o termo de referência do referido pregão não solicita o recurso de conexão via bluetooth, a versão do equipamento que será ofertado para o órgão seguirá com a função bluetooth desabilitada de fábrica e, portanto, o equipamento não possui tecnologia que justifica a homologação pela Anatel.

Vale salientar que a homologação junto à Anatel não se trata de uma certificação da qualidade do produto, mas possui o objetivo de garantir que os padrões de comunicação dos equipamentos estão de acordo com as diretrizes nacionais.

Ocorre que a Anatel não homologa equipamentos com conexão USB, como é o caso da GoPresence Teams 10x ofertada neste certame.

A Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações é o órgão responsável pela homologação de produtos nacionais e importados que se enquadram exclusivamente em três categorias, como podemos ver no portal oficial (<https://www.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos>) e abaixo:

Categoria I - são em sua maioria produtos que serão utilizados por usuários finais. Os equipamentos desta categoria precisam ser testados anualmente para que seja comprovado que não ocorreu nenhuma modificação nas características no mesmo durante o tempo de produção, e conseqüentemente para que possam continuar no mercado. São exemplos de produtos categoria I:

- Telefone Celular;
- Bateria para telefone celular;
- Carregadores para telefone celular;
- Modem.

Referência: <https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?...203692..&filtro=1&documentoPath=203692.pdf>

Categoria II - são aparelhos que emitem sinal de radioelétrico, como transmissores e receptores AM e FM. Estes equipamentos precisam de reavaliação a cada 2 (dois) anos, onde são verificados através de documentação se as especificações continuam as mesmas dos que foram testados, os testes laboratoriais não são necessários.

São exemplos de produtos de categoria II:

- Equipamentos de Rede Wifi e Bluetooth;
- Equipamentos de Automação por Radiofrequência;
- Antenas e Transmissores de Rádio e Televisão.

Referência: <https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=206203&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=206203.pdf>

Categoria III - são produtos que seguem a legislação nacional no quesito de confiabilidade e compatibilidade eletromagnética. São aparelhos que atuam de maneira interna e não tem contato diretamente com o usuário final. Estes equipamentos não precisam passar por novos testes ou reavaliações, a menos que sofra alterações de projetos ou haja alteração da Norma.

São exemplos de produtos categoria III:

- Cabos de Fibra Óptica;
- Conectores de cabos.

Referência: <https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documentoVersionado.asp?numeroPublicacao=337102&documentoPath=337102.pdf&Pub=&URL=/Portal/verificaDocumentos/documento.asp>

Vale mencionar a recente decisão do TRT23 (Tribunal Regional do Trabalho), na licitação 836969 referente ao Pregão Eletrônico 26/2020 – portal [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), que após análise minuciosa, concluiu que a homologação Anatel de fato não é aplicável para casos como este.

Como é possível verificar na documentação oficial, os equipamentos da GoPresence não são elementos essenciais de rede, pois são acessórios que se conectam via USB aos elementos de rede (PC e Laptop).

Da mesma maneira, a versão dos os equipamentos da GoPresence ofertados não possuem Bluetooth ativo, uma vez que o controle remoto também utiliza infravermelho.

Portanto, a Anatel não possui parâmetros para analisar, negar ou aprovar a homologação destes equipamentos, já que não se enquadram nos requisitos básicos, conforme sua resolução 715 de 23 de outubro de 2019.

Entendemos que o termo de referência apenas exige a homologação Anatel porque alguns fabricantes do mercado oferecem equipamentos com tecnologia bluetooth embarcada.



É possível comprovar tal fato, ao verificar que os certificados de homologação apresentados por fabricantes como Logitech e Poly, consideram a seguinte observação "O produto é um transceptor de radiação restrita - espalhamento espectral, possui tecnologia Bluetooth" ([https://www.logitech.com/images/pdf/compliance/AGY-700-014403\\_002\\_AGY%20COC%20ANATEL%20WBCAM%20V-R0007%20MERIDIAN%20BRAZIL\\_EXPIRY%202021-07-13.pdf](https://www.logitech.com/images/pdf/compliance/AGY-700-014403_002_AGY%20COC%20ANATEL%20WBCAM%20V-R0007%20MERIDIAN%20BRAZIL_EXPIRY%202021-07-13.pdf)).

Nota-se então que o único item avaliado e homologado pela Anatel nestes dispositivos concorrentes foi a frequência da tecnologia Bluetooth, não presente nos equipamentos da GoPresence para este certame, confirmando a explicação acima.

A ANEEL deixa evidente que há uma preocupação com o atendimento técnico do certame, mas que não agiria com formalismo extremo diante da complexidade das documentações, desde que a licitante cumpra os requisitos do edital. Assertivamente a administração cumpre fielmente neste ponto o Princípio do Julgamento Objetivo e da Eficiência.

O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função do julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração, seguindo claramente o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Deve-se considerar também que, em casos em que houvesse maior necessidade de clareza quanto a dúvidas técnicas, o próprio órgão teria a prerrogativa de solicitar esclarecimentos.

O edital em si não é lei entre os licitantes, mas é regra de competição, que precisa, obrigatoriamente, adequar-se aos ditames legais e aos princípios administrativos, o que foi perfeitamente respeitado neste certame.

Ressalta-se o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, princípios estes que devem ser observados pelo aplicador do direito, sobretudo nas relações como esta, que envolve a contratação administrativa.

Muitas vezes, a rigidez legalista imposta pelo gestor administrativo o coloca em situação desfavorável quando de uma interpretação estritamente literária, o que pode afetar até mesmo o interesse público e, neste sentido, os Princípios da Eficiência e do Julgamento Objetivo são fundamentais como ferramenta de equilíbrio analítico.

É evidente que os analistas da ANEEL respeitaram o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, que possuem na vida administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo o controle dos atos administrativos pelos mais elevados valores que o justificam e não por critérios subjetivos ou rígidos a ponto de não atingirem o interesse público.

Ocorre que, a licitante Recorrente baseia seus argumentos no formalismo extremo e não-objetivo do certame, exigindo a desclassificação do licitante vencedor e a revogação do certame com base em aspectos de pouca relevância e sem o devido fundamento que justifique a rigidez extrema.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona sobre a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93. Trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios.

Vale destacar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Por fim, tendo em vista a apresentação de razões frágeis e que não se sustentam pelos seus pilares e considerando também o formalismo moderado, o Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, é impositivo concluir que a apresentação do Recurso Administrativo tem mero intuito protelatório e de causar tumulto ao certame que, ressalta-se, foi conduzido com maestria e em cumprimento aos princípios basilares do Direito, tornando o certame hígido, válido e estritamente legal.

Portanto, a improcedência do Recurso Administrativo é solução que se impõe, e se mostra adequada, pois são vazias as alegações do Recorrente.

#### 4) REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, tendo confiança no bom senso e sabedoria deste Pregoeiro, bem como da eficiente análise realizada pela equipe deste distinto Tribunal e nos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, requer:

Que seja rejeitado o pedido de desclassificação da empresa CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, vencedora do certame, tendo em vista que a solução ofertada e a documentação enviada atendem integralmente aos requisitos solicitados, conforme já constatado pelo setor requisitante e já esclarecido nesta CONTRARRAZÃO.

E que deste modo, se dê sequência ao procedimento licitatório com a adjudicação do objeto e homologação do processo.

Certos do deferimento, desde já agradecemos.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2020.

CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

**Fechar**